



PROCESSO N.º : 2019001450
INTERESSADOS : DEPUTADO DIEGO SORGATTO
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Diego Sorgatto, alterando a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que a redação do artigo 35, § 1º, alínea "b", da Lei Complementar nº26, de 28 de dezembro de 1998, passará a ser a seguinte: "Educação ambiental e estudos sobre prevenção, uso e abuso de drogas, obrigatoriamente como disciplina da parte diversificada; e orientação sexual e para o trânsito; ética; estudos socioeconômicos; programas de saúde, podendo estas serem desenvolvidas através de programas especiais ou como temas transversais das disciplinas regulares do currículo".

A justificativa menciona que a escola é uma instituição social que apresenta diferentes seguimentos e por este motivo possui maior possibilidade de desenvolver atividades de promoção à saúde e prevenção de diferentes tipos de drogas. Incluir em currículo escolar disciplina que busca a prevenção do consumo de entorpecentes é valorizar a vida, a segurança, o trabalho, a dignidade do jovem e futuro adulto, apostando-se na prevenção.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da



República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em *02* de *Abril* de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator